

2. Não se conhece de recurso especial ou ordinário contra acórdão regional que julga prestação de contas de candidatos, em razão de a matéria ter caráter administrativo. Precedentes.
3. Inexistência de omissão ou contradição.
4. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 341/2008.

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.941 – CLASSE 2ª – CANOAS – RIO GRANDE DO SUL.

Relator	Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante	Marco Aurélio Spall Maia.
Advogados	Maritânia Lúcia Dallagnol e outros.
Agravado	Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Seguimento negado. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 da Lei nº 9.504/97). Multa. Distribuição. Informativo. Partido político. Exaltação. Dissídio jurisprudencial. Inexistência. Inovação. Fundamentos não infirmados. Desprovidimento.

- O Tribunal Regional concluiu pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada. Infirmar tal conclusão ensejaria, no caso, o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, incidindo os Enunciados nºs 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.
- Dissídio jurisprudencial não caracterizado.
- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.577 – CLASSE 22ª – LAGOA DE VELHOS – RIO GRANDE DO NORTE.

Relator	Ministro Ari Pargendler.
Recorrentes	Ailton Araújo e outros.
Advogado	Mauro Gusmão Rebouças.
Recorrida	Coligação Vontade do Povo (PT/PMDB).
Advogado	Brunno Mariano Campos.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AÇÃO REGIDA PELO RITO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IRRECORRIBILIDADE.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer o recurso, nos termos das notas taquigráficas. Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.762 – CLASSE 22ª – TERESINA – PIAUÍ.

Relator	Ministro Eros Grau.
Agravante	Sistema Timon de Radiodifusão Ltda. (TV Meio Norte).
Advogados	Alexandre Ramon de Freitas Melo e outros.
Agravada	Coligação Resistência Popular (PMDB/PP/PSC/PTC/PRP/PTN/PAN).
Advogados	Luís Soares de Amorim e outra.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. ENTREVISTA EM TELEVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF.

1. A pretensão demandaria o reexame de provas, vedado nesta instância.
2. A jurisprudência atual do TSE fixou-se no sentido de que a propaganda eleitoral se caracteriza por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública."
3. Divergência jurisprudencial não-configurada.
4. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 339/2008.

RESOLUÇÃO

22.896 – INSTRUÇÃO Nº 121 – CLASSE 12ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator	Ministro Ari Pargendler.
----------------	---------------------------------

Ementa:

Altera a Resolução nº 22.718/2008 – Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (eleições de 2008).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Acrescentar ao artigo 70 da Resolução nº 22.718, de 28.2.2008, o § 4º, com a seguinte redação:

Art. 70. [...]

[...]

§ 4º Com 15 dias de antecedência ao pleito eleitoral, os partidos políticos e coligações deverão indicar, perante os juízos eleitorais, o nome dos fiscais que estarão habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o pleito municipal.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE. ARI PARGENDLER – RELATOR. EROS GRAU. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. FELIX FISCHER. CAPUTO BASTOS. MARCELO RIBEIRO.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Pautas de Julgamento